

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000146

PARECER JURÍDICO nº 244.2021

Assunto: Projeto de Lei nº 158.2021

Protocolo: 2439.2021, Vereador Jozimar Polasso

Objetivo: *Procede a desafetação e autoriza a alienação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e autoriza o Executivo municipal a firmar convênio e a conceder incentivos fiscais visando à implementação de metas da política de habitação popular.*

Autor: Poder Executivo.

Parecer: Ilegalidade.

I. Relatório

Solicita o Vereador Jozimar Polasso, pedido de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei nº 158.2021 que *procede a desafetação e autoriza a alienação de imóveis integrantes do patrimônio público municipal e autoriza o Executivo municipal a firmar convênio e a conceder incentivos fiscais visando à implementação de metas da política de habitação popular.*

É o breve, mas necessário, relato.

II. Parecer

Primeiramente, na medida em que o artigo 100 do Código Civil estabelece que são inalienáveis os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial, enquanto conservarem a sua qualificação, sendo que condição à alienação, como se requer, será necessária a desafetação¹, isto é, torná-los *bens públicos dominicais*, na forma estabelecida no artigo 101 do mesmo Codex. Neste aspecto, portanto, pertinente o projeto em apreço.

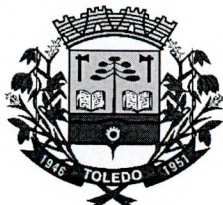
Logo, a referida desafetação é possível.

Por segundo, é inquestionável da possibilidade do gestor público, na amplitude de sua competência tributária, instituir isenções visando o interesse social e/ou o desenvolvimento econômico.

Para tanto, nos termos do artigo 7º, inc. VI do Código Tributário Municipal (Lei nº 1.931/2006), com redação decorrente do artigo 150, § 6º da CF/88, há exigência de edição de lei específica para a concessão da isenção.

No entanto, por força do disposto no art. 236 do CTM, especificamente em seu § 2º, tem-se que as **isenções não abrangem as taxas e a Contribuição de Melhoria, salvo exceções legalmente previstas**. Neste sentido, vez que o próprio legislador fez a ressalva, a priori, de apenas aquelas hipóteses do próprio Código, , não é crível que possa ser concedida neste momento a isenção de taxas, conforme

¹ O instituto da desafetação, segundo a opinião do administrativista José Cretella Júnior, conceitua a afetação da seguinte maneira: "é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de *desafetação*, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular." (CRETELLA JR, José. Curso de Direito Administrativo. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

0000147

consignado na alínea 'c' do inc. I do art. 4º da proposta legislativa.

Portanto, neste cariz não é possível a declaração de isenção das taxas; de mais a mais, não consta neste projeto qualquer menção do impacto da **renúncia das receitas de ditas taxas**, especialmente porque, em se tratando de uma contraprestação a um serviço público, os demais usuários do serviço deverão 'banciar' a isenção, em clara ofensa à isonomia e equidade.

Por **terceiro**, tem-se que verificar que, se é legítimo ao administrador conceder isenções, lhe é obrigatório informar qual o impacto desta renúncia no orçamento público.

Prevendo isso, o legislador federal determinou que qualquer concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que acarrete em renúncia de receita deverá necessariamente, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, indicar:

- a) Ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência e nos dois seguintes;*
- b) Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;*
- c) Demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias ou*
- d) Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

Observando o contido nestes projetos, exceto pela afirmação de que se *não há receita, não há renúncia*, nada mais consta a este respeito nos autos. Neste sentido, a verificação de eventual renúncia de receita, **deverá** ser realizada pelos vereadores, em especial os membros da Comissão da Legislação e Redação e da Comissão de Finanças e Orçamentos, podendo se utilizar de respaldos técnicos da Casa para emissão dos pareceres e conclusões.

É o parecer pela ilegalidade.

Toledo, 22 de outubro de 2021.


Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico